



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 4033/04

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Umbuzeiro. Exercício de 1998. Aplicação de recursos do FUNDEF em desacordo com a legislação aplicável. Descumprimento de decisão deste Tribunal – APL-TC-528/00. **Aplicação de multa** ao ex-Prefeito, Senhor Carlos Pessoa Neto, nos termos do art. 56, inciso VIII, da LOTCE. **Assinação de prazo** ao atual edil para devolução da diferença encontrada à conta vinculada do FUNDEF utilizando recursos do Município.

ACÓRDÃO APL – T C-

4 / 2007

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 21/12/00, apreciou a Prestação de Contas Anual do Srº Carlos Pessoa Neto, Prefeito do Município de Umbuzeiro, exercício de 1998 (Proc-TC-4330/99), cujo PARECER PPL-TC-185/2000, decidiu, à unanimidade, emitir e encaminhar a Egrégia Câmara Municipal de Umbuzeiro, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas, como também editou o ACÓRDÃO APL-TC-528/00, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o então gestor municipal fazer retornar à conta vinculada do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 240.727,86, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do referido Fundo, dando ciência a este Tribunal de Contas, publicados no D.O.E. em 11/01/2001.

Em decorrência da exaustão do prazo sem retorno dos recursos à c/c do FUNDEF, a Corregedoria desta Corte notificou o então Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Srº Carlos Pessoa Neto, para apresentar as providências adotadas com vistas ao cumprimento integral da Resolução.

O interessado, em resposta à notificação, fez juntar nova documentação (fls. 149-152), alegando que o valor a devolver seria apenas o montante de R\$ 27.391,74, comprovando apenas a restituição dessa quantia. O Relator encaminhou o Processo à Unidade Técnica, cujo relatório de fls. 157-158, assinala os novos cálculos realizados, cujo montante passa a ser de **R\$ 213.336,12** após comprovação da restituição parcial.

Pronunciamento Ministerial, às fls. 160-161, pugnando pela aplicação de multa com espeque no art. 56, VIII, da LOTCE, ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Pessoa Neto, como também que seja assinado novo prazo ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, para restituição à c/c FUNDEF dos recursos irregularmente aplicados, às expensas do Erário Municipal.

O Relator recomendou o agendamento do processo para esta sessão, notificando os interessados.

VOTO DO RELATOR

Voto nos termos do Órgão Ministerial pela:

- declaração do não cumprimento do Acórdão APL-TC-528/00;
- aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, com base no art. 56, inciso VIII, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- assinação do prazo de 90 dias ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. Antonio Fernandes de Lima, para restituição à c/c FUNDEF dos recursos irregularmente aplicados, às expensas do Erário Municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **declarar não cumprido** o Acórdão APL-TC-528/00 pelo ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Srº Carlos Pessoa Neto;
- II. **aplicar a multa de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), Sr. **Carlos Pessoa Neto**, ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, com base no art. 56, inciso VIII, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

III. **assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. **Antonio Fernandes de Lima**, visando proceder a restituição à conta vinculada do FUNDEF - utilizando recursos próprios do Município - do valor de **R\$ 213.336,12** (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), comprovando-se o fato perante o Tribunal, sob pena de repercussão negativa na apreciação de futuras contas, facultado ao atual gestor, proceder a referida devolução nos termos da Resolução RN – TC - 14/2001.

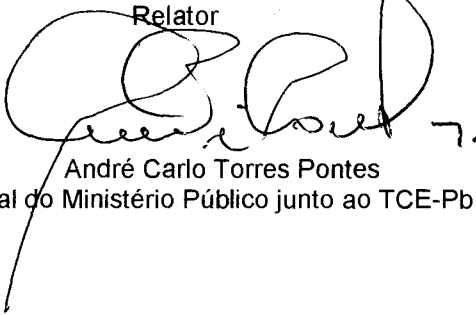
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de junho de 2007


Conselheiro Amobio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício